ACÓRDÃO - AC00 - 1121/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1774/2018
PROTOCOLO	: 1888095
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE BONITO
JURISDICIONADOS	: 1. ODILSON ARRUDA SOARES 2. ILZA GOMES SOARES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, são arquivados os autos da prestação de contas de gestão, diante da falta de objeto para o julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** dos autos, em face da falta de objeto para o julgamento da prestação de contas anual de gestão que não apresentou movimentação, relativamente ao **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bonito**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Odilson Arruda Soares** e da Sra. **Ilza Gomes Soares**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bonito, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal em conformidade com as regras do art. 11, § 1º, da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-18220/2018 (peça 8, fls. 13-20), por meio da qual foi concluído que as contas em referência "***não*** *apresentaram elementos que possibilitem a emissão de julgamento*".

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP–3ª PRC-10892/2019 (peça 9, fls. 21-23), requerendo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a ausência de movimentação no Fundo e informar quais as ações e aplicações de recursos públicos foram realizados no exercício de 2017 em prol de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência no Município, tendo em vista a relevância social deste seguimento e a necessidade de contínuo investimentos nesta área.

Efetivadas as intimações (peças 10 e 11, fls. 24-25), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 17 e 19, fls. 31-64.

Submetida a matéria ao reexame do MPC, o seu representante emitiu o Parecer PAR–3ª PRC-759/2020 (peça 20, fls. 65-76), opinando nos seguintes sentidos:

> *"I – julgar* ***REGULAR COM RESSALVA*** *a Prestação de Contas do exercício de 2017 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bonito-MS de responsabilidade dos gestores Sr.* ***Odilson Arruda Soares****, Prefeito Municipal, e Sra.* ***Ilza Gomes Soares****, Secretária Municipal, (...), tendo em vista a ausência de movimentação dos recursos destinados ao respectivo Fundo, acarretando a omissão na prioridade para implementação das políticas públicas que visam garantir os direitos das crianças e adolescentes, os quais são expressamente previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) e Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*
>
> *II –* ***DETERMINAR*** *ao responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 21, inciso VIII da lei Complementar nº 160/2012:*
>
> *- que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da*

Criança e do Adolescente e Resolução 137/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

*- que sejam providenciados Planos de **Ação e Aplicação**, para que, diante do diagnóstico das necessidades locais mais urgentes, os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sejam efetivamente aplicados em prol deste grupo de pessoas em formação, (...), nos termos nos termos dos comandos constitucionais e da Lei Complementar 160/2012, assim como a atuação do Controle Social através dos respectivos Conselhos;*

III – Que seja incluído no planejamento anual de auditoria a verificação 'in loco' da atuação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bonito-MS, possibilitando a verificação do cumprimento da Determinação aqui contida, e efetiva atuação do referido Fundo, (...);

(...)".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início que, embora tenha ocorrido o ingresso de receitas orçamentárias, oriundas de "valores mobiliários" e de "multas e juros de mora", no montante de R$ 3.037,36, "*não houveram despesas empenhadas, liquidadas e pagas durante o exercício de 2017*", conforme declaração de inocorrência de movimento (peça 3, fl. 4).

Desse modo, a prestação de contas do Fundo em referência foi encaminhada a este Tribunal instruída com a documentação exigida pelas disposições do art. 11, § 1º, da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 2016, que assim dispõem:

> ***Art. 11**. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.*
>
> ***§ 1º** A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial*.

E por impulso processual originado de pedido do Ministério Público de Contas, os jurisdicionados foram intimados para se manifestar sobre ausência de movimentação dos recursos destinados ao citado Fundo e pela falta de implementação de políticas públicas que garantissem os direitos das crianças e adolescentes, previstos pelas disposições do art. 227 da Constituição Federal, e pelos arts. 4º, *caput*, parágrafo único, alíneas ***c*** e ***d***, e 86 da Lei (federal) n. 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA).

Em resposta ao objeto das intimações que lhes foram feitas, os jurisdicionados encaminharam as justificativas e os documentos integrantes das peças 17 e 19, fls. 31-64, alegando, em síntese, que:

> *"O **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bonito MS**, não teve movimentação Orçamentária, Financeira e Patrimonial no Exercício de 2017, pois os Programas foram alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.*
>
> *Os Programas do CRAS, executados pelo Programa de Trabalho 08.244.303 - POLÍTICA SOCIAL DE PROTEÇÃO BÁSICA - CRAS, ATIVIDADE 2.014 DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017, atendem em plenitude aos Jovens e Adolescentes do Município, conforme entendimento a seguir apresentado:*
>
> *O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é a porta de entrada da Assistência Social. É um local público, localizado prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social, onde são oferecidos os serviços de Assistência Social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade.*
>
> *(...).*
>
> *Para confirmar o atendimento pleno dos Jovens e Adolescentes do Município, encaminhamos em anexo RELATÓRIO com a descrição das ações da Assistência Social durante o exercício de 2017.*

Depois de reexaminar a matéria, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou pelo julgamento da prestação de contas como "regular com ressalva" e consequentes determinações.

No entanto, analisando a documentação encaminhada (relatórios das atividades com imagens anexadas), entendo que as justificativas e os documentos apresentados merecem acolhimento neste Tribunal.

Desse modo, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da então 1ª ICE, no sentido de que a prestação de contas, por ter sido apresentada sem movimento, não apresenta elementos que possibilitem o julgamento neste Tribunal.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho a conclusão da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **voto** pelo **arquivamento** dos autos, em face da falta de objeto para o julgamento da

prestação de contas que não apresentou movimentação, relativamente ao **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bonito**, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Odilson Arruda Soares, Prefeito Municipal, e da Sra. Ilza Gomes Soares, Secretária Municipal e Gestora do Fundo em apreciação, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, ***f***, e 186, V, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da prestação de contas de Gestão, ante a inocorrência de movimentação financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm